



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21260.64032-72

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 1.106, de 2020)

O art. 1º do PL n° 1.106, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia, em assistência ou atendimento domiciliar cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 90 (noventa) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º Para o disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os recursos provenientes de tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21260.64032-72

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os valores associados aos recursos de que trata o § 5º deste artigo.'

'Art.4º.....

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.' (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, em razão da pandemia e dificuldades sociais que vivemos, ampliar o escopo social do PL alterando a Tarifa Social de Energia Elétrica da unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos e que possua entre seus membros portador de doença ou patologia em assistência ou atendimento domiciliar. Ainda, estabelece que as famílias indígenas e quilombolas, tão sofridas e atingidas pela pandemia, tenham direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 90 (noventa) kWh/mês.

As tarifas de energia elétrica praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica no Brasil são alvo de muitas reclamações por parte dos consumidores, sobretudo em alguns estados da Federação.

Segundo a ANEEL, essas tarifas são formadas por componentes como custos de geração, transmissão e distribuição (nesses três itens já inclusos os lucros de empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras), além de PIS/COFINS, ICMS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21260.64032-72

e subsídios diversos. A partir do entendimento das composições das tarifas de energia elétrica e, ainda, considerando-se os movimentos de desestatização do setor elétrico, pode-se notar que a margem de manobra do Governo Federal para agir sobre as tarifas de energia elétrica é estreita.

Todavia, considerando-se o estado de crise provocada pela Covid-19 e os efeitos futuros dela advindos, medidas de apoio pelo Governo às famílias se fazem cada vez mais necessárias, sobretudo em serviços essenciais como o de acesso à energia elétrica, não obstante outras políticas já tenham sido adotadas para tal fim. Num momento de redução da produção e de seus efeitos perversos para a geração de emprego e renda, em que falta dinheiro até para as pessoas se alimentarem, uma redução das tarifas de energia elétrica pode ajudar sobremaneira.

Visando ajudar as pessoas a terem uma vida minimamente digna, propõe-se a utilização dos recursos decorrentes dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, sob o rito da Repercussão Geral. Nessa decisão, reconheceu-se o entendimento de que o ICMS cobrado às distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

A redução das tarifas de energia elétrica configura-se, pois, como um mecanismo solidário para reduzir os impactos desses serviços sobre a população brasileira.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões, de março de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21260.64032-72